

Lei n: 1.027/79

Reinaldo Albertini, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário para a execução de guias, sarjetas, pavimentações e obras complementares no município de Regente Feijó, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Artigo 2º - As obras e melhoramentos necessários às vias públicas e logradouros do município, poderão ser executados quando solicitado, ao menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários, de iniciativa própria ou por provocação da administração.

§ Único - Havendo interesse da municipalidade, poderá o Chefe do Executivo determinar a execução das obras sem considerar o percentual estabelecido neste artigo, devendo no entanto, nesse caso, ser fixado antecipadamente, o Setor da cidade onde serão realizadas as obras de pavimentações.

Artigo 3º - As obras ou melhoramentos de que trata esta lei, serão executados direta ou

A

indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º — O Plano Comunitário funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante acordo firmado com a Prefeitura ou empresa por ela credenciada.

§ 1º — Quando o acordo for feito com a firma credenciada pela Prefeitura Municipal, os seus termos deverão ser aprovados pela mesma, a quem caberá a fiscalização das obras e serviços contratados.

§ 2º — O Plano compreenderá todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos.

Artigo 5º — As obras requeridas deverão ser consideradas de interesse e conveniência do município com a aprovação da administração dita.

Artigo 6º — Quando terminada a execução das obras ou melhoramentos, pelo sistema do Plano, a Prefeitura Municipal ou a Empresa credenciada elaborará os projetos e orçamentos do custo que serão submetidos aos interessados juntamente com o Plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º — Na elaboração dos orçamentos de custo, considerar-se-á além das despesas com execução das obras ou melhoramentos propriamente

ditos, os juros, correção monetária, despesas com financiamento e taxa de administração que deverá cobrir todas as despesas administrativas.

§ 2º — Os interessados deverão ser convocados por Edital para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos, o plano desatado entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 3º — Os interessados deverão ter prazo fixado no Edital para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior.

Artigo 7º — O custo dos serviços será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados proporcionalmente à testada dos mesmos.

§ Único — Os imóveis de esquina terão a testada acrescida dos desenvolvimento de curva.

Artigo 8º — Os interessados poderão ter suas obras financiadas pela Prefeitura Municipal, pela credenciada ou diretamente por instituição financeira por ela indicada.

§ 1º — O financiamento das obras ou melhoramentos do plano poderá ser feito nos prazos de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses e, para tanto, a Prefeitura Municipal poderá contrair empréstimos bancários ou qualquer outra espécie de financiamento.

§ 2º — Os financiamentos aos interessados poderão ser feitos mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionada, apenas, ao início das obras, conforme previsão dos contratos respectivos.

Artigo 9º — A cobrança da parcela devida pelos proprietários que não participarem do Plano, será feita pela Prefeitura acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais juros de financiamento, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 10º — Para atendimento ao disposto no artigo anterior, fica criado o Fundo de Desenvolvimento Comunitário destinado à acumulação sistemática de recursos para concretização do programa comunitário instituído por esta lei.

Artigo 11º — O Fundo de Desenvolvimento Comunitário a que se refere o artigo anterior será constituído de:

- I — Dotação orçamentária especificamente destinada;
- II — Receita proveniente da cobrança da pavimentação relativo aos proprietários não optantes a que se refere o artigo 9º desta lei;
- III — Juros, correção monetária, multa e taxas de administração cobrados dos proprietários não optantes.

Artigo 12º — O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas

cutivos implicará no vencimento do saldo da dívida sem prejuízo dos custos e demais despesas judiciais.

### Disposições Transitórias e Finais

Artigo 13: - No corrente exercício o Fundo de Desenvolvimento Comunitário constituir-se-á da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), que será aplicado na consecução dos objetos desta lei.

Artigo 14: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Regente Feijó, 14 de fevereiro de 1979.

Mario Pereli  
SECRETARIO

Reinaldo Albertini  
Prefeito Municipal